

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2010, da Senadora MARIA DO CARMOS ALVES, que *define percentual mínimo de participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.*

RELATORA: Senadora **MARTA SUPILCY**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2010, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, define percentual mínimo de participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Nos termos do art. 2º do projeto, pelo menos quarenta por cento dos membros dos conselhos de administração das empresas públicas e das sociedades de economia mista da União serão mulheres. É facultado às empresas, todavia, o preenchimento gradual desses cargos, com 10% até o ano de 2016, 20% até 2018, 30% até 2020 e 40% até 2022.

O art. 3º do projeto determina a observância do disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), no que couber, em relação aos direitos e deveres dos membros de administração das empresas em questão, bem como no tocante aos requisitos e impedimentos para participação nos referidos conselhos.

Por seu turno, o art. 4º determina que as instruções necessárias ao cumprimento da lei resultante da aprovação do projeto serão editadas em regulamento, ao passo que o art. 5º fixa o prazo de trezentos e sessenta dias a partir da data de publicação da lei para o início de sua vigência.

Na justificação, a autora sustenta a *necessidade de que haja a devida correspondência entre a participação das mulheres na produção dos bens públicos e sua presença nos órgãos que decidem os destinos dos recursos produzidos a partir do esforço de toda a sociedade, inclusive, e, de maneira cada vez mais crescente, a partir do trabalho feminino.*

Acrescenta que a iniciativa direta do Estado é necessária para que sejam efetivados os imperativos constitucionais de igualdade e que a proposição contribui para a construção de uma cultura de respeito à dignidade de mulheres e de homens, representando um passo decisivo do Congresso Nacional rumo à afirmação das ações positivas em favor da igualdade de gênero.

Por fim, a autora destaca que a medida ajuda a colocar o País em situação de paridade com a legislação mais avançada do mundo em relação aos direitos de homens e mulheres, como a da Noruega, da Espanha e da Holanda.

Antes de ser submetida ao presente exame terminativo deste Colegiado, a proposição foi enviada à análise prévia da Comissão de Assuntos Econômicos, que opinou pela aprovação da matéria com duas emendas. A primeira delas altera o art. 2º do PLS para prever que, no cálculo da porcentagem de mulheres que farão parte dos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, será desprezada a fração, se inferior a meio, e fixada em um, se igual ou superior a tanto. A segunda emenda suprime o art. 4º do projeto, que prescreve a edição de regulamento, visto que essa atribuição, a ser exercida pelo Presidente da República, já está prevista na Constituição Federal.

Não houve emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de acordo com o art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar

sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposição.

O PLS nº 112, de 2010, observa o disposto no art. 18 da Constituição Federal, que confere autonomia – ou seja, capacidade de autoorganização, autogoverno e autoadministração – a todos os entes federados, visto que trata apenas de entidades da administração pública indireta da União. Ele também se coaduna com o art. 48 da Lei Maior, que atribui ao Congresso Nacional a tarefa de dispor sobre todas as matérias de competência da União.

O projeto consagra, ainda, o princípio constitucional da igualdade (art. 5º, *caput*), ao instituir ação afirmativa que busca alcançar a igualdade material entre homens e mulheres em determinados cargos de direção da Administração Pública Federal Indireta, tendo em vista que não há inclinação natural para que seja alcançada.

Como observa o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, na obra “Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade”, Editora Renovar, 2001, páginas 20 a 22, a ação afirmativa ou discriminação positiva consiste em dar tratamento preferencial a um grupo historicamente discriminado, impedindo que o princípio da igualdade formal, expresso em leis neutras que não levam em consideração os fatores de natureza cultural e histórica, funcione na prática como mecanismo perpetuador da desigualdade. E destaca a tendência, facilmente observável em países de passado escravocrata e patriarcal, como o Brasil, de reservar a negros e mulheres os postos menos atraentes.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, pois pois o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico, ele se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio, possui o atributo da generalidade e está dotado de potencial coercitividade.

Observamos, todavia, que o art. 4º do PLS deve ser suprimido, tendo em vista que a Constituição Federal, no inciso IV do art. 84, já confere ao Presidente da República competência para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. Portanto, não cabe ao Poder Legislativo impor àquela autoridade atribuição que lhe foi conferida pela Constituição Federal.

Sobre o tema, cabe lembrar que foi aprovada a Emenda nº 2- CAE, com esse teor.

É oportuna também a Emenda nº 1-CAE, que detalha a forma de cálculo da cota de mulheres nos conselhos de administração das entidades em tela.

A técnica legislativa está em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 95, 26 de fevereiro de 1998, exceto pelo uso do termo “empresas”, constante do parágrafo único do art. 2º do PLS. A fim de conferir maior clareza e precisão ao referido dispositivo, oferecemos emenda que substitui a expressão “fica facultado às empresas” por “fica facultado às entidades a que se refere o *caput*”, uma vez que sociedades de economia mista e empresas públicas constituem entidades da administração pública.

Quanto ao mérito, a iniciativa é louvável e deve ser aprovada. Como restou demonstrado na justificação, embora o nível de ocupação das mulheres no mercado de trabalho seja superior a quarenta e sete por cento, o percentual de cargos ocupados por mulheres nos conselhos de administração das vinte maiores empresas públicas brasileiras não passa de cinco por cento.

A fim de reverter esse quadro, o projeto teve o cuidado de estabelecer um cronograma gradual de implantação da medida, que se concretizará em 2022, prazo considerado razoável para que as entidades envolvidas modifiquem a cultura de preenchimento de seus cargos mais relevantes.

Destacamos que o projeto incorpora ao nosso ordenamento medida que já foi implantada, com sucesso, em diversos países europeus. Na Noruega, lei de 2003, com vigência a partir de 2004, para empresas estatais, e a partir de 2006, para as empresas privadas, determinou que 40% dos membros dos conselhos das empresas societárias sejam mulheres. Na Holanda e na Espanha, leis sobre o tema foram aprovadas em 2007, tendo sido previsto prazo de oito anos para o cumprimento. Por fim, na França, acaba de ser aprovada lei que impõe, no prazo de seis anos, a adoção gradual de cota de 40% para as mulheres nos postos de direção das grandes empresas nacionais.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2010, com as duas emendas oferecidas pela Comissão de Assuntos Econômicos e, ainda, com a seguinte emenda:

**EMENDA N° - CCJ**

Substitua-se, no parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2010, o termo “empresas” pela expressão “entidades a que se refere o *caput*”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora